



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1099681-48.2022.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Liminar**
Requerente: **Bullguer Alimentações Ltda. e outro**
Requerido: **Bullguer Franqueadora de Alimentações Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Perez Jacomini**

Vistos.

1. Fls. 10173/10176: último pronunciamento judicial, que (i) reiterou as determinações anteriores quanto à regularidade fiscal, destacando a necessidade de acompanhamento dos relatórios mensais e da atualização das tratativas tributárias, com fixação de prazo para a prestação de novas informações; (ii) apreciou os pedidos de habilitação e impugnação de crédito, assentando-se que tais pretensões deveriam ser veiculadas por meio de incidentes próprios, a serem protocolados no sistema E-PROC, não se admitindo processamento administrativo amplo; (iii) registrou a apresentação dos relatórios mensais de atividades referentes aos meses de agosto e setembro de 2025, determinando-se a ciência aos credores; (iv) reconheceu o cumprimento da ordem de apresentação dos termos de adesão de credores parceiros, nada mais havendo a deliberar a respeito; e (v) determinou a intimação das Recuperandas para manifestação acerca do encerramento da recuperação judicial, bem como da Administradora Judicial para apresentação de parecer quanto ao cumprimento do plano, inclusive no que se refere às obrigações fiscais.

2. Fls. 10177/10180: o Estado do Rio de Janeiro apresentou petição na qual requereu a restituição de prazo, sob o fundamento de não ter sido intimado acerca do processamento da recuperação judicial. Ademais, pleiteou que as Recuperandas apresentassem certidões de regularidade fiscal, ressaltando a existência de débitos tributários em aberto e a necessidade de observância do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

3. Fls. 10188/10310: a AJ apresentou relatório mensal de atividades relativo ao mês de outubro de 2025, bem como ao mês de novembro do mesmo ano.

4. Fls. 10311/10315: as recuperandas apresentaram petição na qual prestaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

esclarecimentos acerca do andamento da recuperação judicial, atualizando informações anteriormente apresentadas, especialmente no que se refere ao cumprimento das obrigações previstas no plano e às tratativas fiscais em curso, reiterando a adoção de medidas voltadas à regularização de seu passivo.

5. Fls. 10363/10365: credora peticionou postulando reconhecimento, inclusão ou ajuste de sua posição no QGC, juntando documentos.

6. Fls. 10390/10391: as recuperandas, novamente, complementaram as informações anteriormente prestadas, noticiando a adoção de providências específicas relacionadas ao cumprimento de determinações judiciais recentes, com a indicação de documentos e medidas implementadas para atender às exigências impostas nos autos.

7. Fls. 10401/10402: novamente as recuperandas atualizaram o juízo acerca de andamentos processuais pontuais.

8. Fls. 10413/10415: as recuperandas manifestaram-se trazendo informações atualizadas acerca de sua situação econômico-financeira e fiscal, destacando a continuidade das tratativas junto aos entes fazendários e o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

9. Fls. 10496/10498: a AJ se manifestou-se. Registrou o cumprimento do plano, consignou a regularização da situação fiscal das Recuperandas e manifestou concordância com o encerramento da recuperação judicial.

10. Fls. 10501/10504: o MP não se opôs ao encerramento da Recuperação.

11. Quanto a petição de fls. 10363/10365, **indefiro** o pedido, esclarecendo que pedidos de habilitação de crédito devem ser propostos via incidente apartado, nos termos do Comunicado CG nº 219/18.

12. Do encerramento da recuperação judicial.

Conforme apresentado pela AJ em diversas manifestações (sendo a última a de fls. 10496/10498), em fundamentação encampada pelo Ministério Público (fl. 10501/10504), houve, pela recuperanda, durante o biênio de fiscalização, o regular cumprimento dos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo (art. 61 da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11.101/2005).

Registra-se que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o termo inicial do período de supervisão judicial se iniciou com a concessão da recuperação judicial, independentemente da existência de aditivos no transcurso do cumprimento do plano. tendo, portando, já decorrido o prazo bienal:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020).

Ademais, como bem ponderado pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto no aludido Recurso Especial, a existência de um período de supervisão judicial para acompanhamento do cumprimento do plano visa dar segurança ao instituto da recuperação judicial, pois garante transparência necessária à confiança dos credores, a qual, invariavelmente, possibilitará um ambiente mais saudável de negociações e eventual aprovação do plano de recuperação judicial. Todavia, esse período deve ser limitado para evitar a perpetuação da recuperação judicial e os efeitos deletérios dela decorrentes, como a dificuldade de obtenção de crédito no mercado e do prolongamento de discussões.

Eventuais descumprimentos do plano posteriormente ao decurso do prazo, por sua vez, sujeitam-se à aplicação do art. 62 da LREF. Todos os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Ante o exposto, **DECRETO** o encerramento da Recuperação Judicial das empresas Bullguer Alimentações Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.288.040/0001-50 e Bullguer Franquiadora de Alimentações Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.340.931/0001-95,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

Por conseguinte, determino:

a) Ao Administrador Judicial, para que apresente relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, bem como prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, I e III, da LREF);

b) Às autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, depositem os valores correspondentes ao saldo pendente de honorários do AJ, que serão levantados após a prestação de contas e a aprovação do relatório de execução do plano de recuperação judicial (art. 63, inciso I, da LREF).

c) Apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

d) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V, da LREF).

Todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões por meio das vias ordinárias. Não há, conforme precedente do STJ (Recurso Especial Nº 1.851.692, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, maio 2022), necessidade de ajuizamento de novas habilitações de créditos após o encerramento, devendo o crédito ser quitado nos termos do plano, observada a devida novação.

Os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este juízo.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações/habilitações de crédito pendentes e ações distribuídas por dependência à RJ até o seu julgamento definitivo e as que porventura ainda estejam vinculadas a este juízo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cumram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**